

Á Comissão de Licitação do Município de Guaira – SP**Rio Paranaíba, 09 de agosto de 2019****Assunto: impugnação e Recurso da Concorrência 11/2019**

Constrit Construtora Eireli, empresa licitante na Tomada de Preços 11/2019 realizada em 18/07/2019, pela Comissão de Licitações deste município de Guaira, vem tempestivamente, dentro dos 05 (cinco) dias úteis de prazo legal para recurso deste Processo, já que a publicação do julgamento se deu em 02/08/2019 (sexta-feira), vencendo o prazo, portanto hoje, em 09/08/2019, propor impugnação e recurso em face dos seguintes fatos e fundamentos que se seguem:

1º - Que a empresa Constrit foi considerada Inabilitada neste Certame, pela comissão de julgamento, por não estar em conformidade com o item 8.1.5 que diz sobre a composição de BDI a dizer:

“ 8.1 “A proposta, apresentada no envelope n” 2, sera redigida no idioma patrio, impressa, rubricada em todas as suas paginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:” 8.1.5 “A composicao do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como tamhern sob a forma percentual, conforme ANEXO IV”.

2º Cabe ressaltar, preliminarmente, que o parecer técnico de fis 483 não foi disponibilizado à licitante, nem publicado em site oficial para ampla transparência.

3º - Com relação a citada inabilitação por conta do item 8.1.5 supra citado, informamos que erros meramente formais, como é o caso (apenas adaptação de leitura de planilha) que não alteram o valor da proposta nem seu objeto não são motivos de desclassificação. Essa é a corrente majoritária da jurisprudência, para não dizer praticamente a única corrente existente que visa proteger “princípio da proposta mais vantajosa para o Estado”.

4º - Destarte estamos falando de uma empresa vencedora e habilitada tecnicamente e juridicamente por esta comissão de licitação, cuja diferença de preços é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em relação a segunda colocada.

DOS FUNDAMENTOS:

5º - Cita Marçal Justen filho:

- A) *“Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinária e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida na ROMS n° 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:*

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade"
 Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação. O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do *Mi Sepúlveda Pertence*, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes: "Se de fato a edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados".

B) "Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo."

C) "Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (Rel. *Mi Walton Alencar Rodrigues*), em que se determinou a órgão fiscalizado "que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo à Administração".

D) "Na Decisão nº 17/2001-Plenário (Rel. *Mm. Adylson Motta*), foi adotado entendimento de que "Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público".

E) "Na Decisão nº 577/2001 (Rel. *Mi Iram Saraiva*), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para a julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as conseqüências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário."

6º - Cita Ricardo Alexandre Sampaio:

A) "A instrução normativa SLTI nº 02/08 também prevê que, "A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, **"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de**

majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º)."

B) Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.**

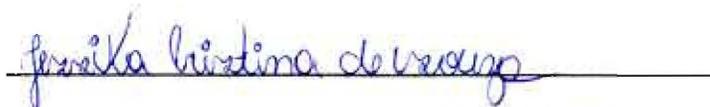
7º - Conforme citado acima em jurisprudência Majoritária, traz a luz que correções meramente formais na planilha não são motivos de desclassificação, e, com toda Vênia é de se causar espanto discutir algo tão micro perante a vantagem que a administração pública está levando nesse caso.

8º - Aproveitamos o ensejo do recurso para informar que, em caso de confirmar-se a desclassificação por esta comissão, reservamos nosso direito de recorrer as instancias judiciais para solução de tal pendenga, já deixando neste documento também o efeito de NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.

Sendo assim, diante do exposto, requer a essa comissão a Habilitação da Empresa Constrit Construtora Eireli, e que a mesma seja declarada vencedora.

Nesses Termos,

Pede deferimento.



JESSIKA CRISTINA DE SOUZA - CONSTRIT

67407817/0001-50

CONSTRIT
CONSTRUTORA LTDA

RUA JOSÉ BATISTA FARIA, 286
B. OLHOS D'ÁGUA - CEP 35.810 - 000

RIO PARANAÍBA - MG